



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2306209-72.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora ROSILENE REZENDE MADEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é réu RAUL MILO MAUTONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.013

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2306209-72.2023.8.26.0000

AUTORA: ROSILENE REZENDE MADEIRA

RÉU: RAUL NILO MAUTONE

INTERESSADOS: HIROSHI KANASHIRO e RÔMULO MADEIRA DE ALMEIDA

LOCAÇÃO - Imóvel não residencial - Inadimplemento do locatário - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança - Citação por carta - Sentença de procedência - Ação rescisória proposta pela fiadora fundada na nulidade da citação - Impugnação à justiça gratuita rejeitada - Pretensão não identificada com alguma das hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil - Manifesta intenção de provocação de novo julgamento e de reapreciação das controvérsias - Questões já dirimidas em razão dos julgamentos e da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e da exceção de pré-executividade - Litigância de má-fé não caracterizada - Ação rescisória improcedente

Trata-se de ação voltada a rescindir a sentença de procedência proferida nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança nº 1007778-51.2021.8.26.0007.

Sustenta a aqui autora que a citação é nula, que “*não foi a autora quem recebeu a carta com aviso de recebimento, mas aparentemente por alguém que se encontrava na portaria do edifício em que seu ex-marido, Rômulo Madeira de Almeida, morou quando residiu em São Paulo, SENDO QUE A AUTORA JAMAIS RESIDIU NAQUELE ENDEREÇO*”, que “*desde AGO/2001, a autora se separou de seu ex-marido, ora fiador, Rômulo Madeira de Almeida, sendo que com a separação não mais deveria figurar no contrato de locação, ou, somente até o término do contrato*”, que “*sempre residiu em Lagoa da Prata/MG, à rua José Bernardes Lobato, 307, São José, tanto que foi indicado imóvel de sua propriedade no contrato de locação (cláusula 15ª), que é a sua atual residência*”, que “*Pelo cadastro bancário anexo, pela identificação/certidão do TRE/MG, pelo processo de separação judicial que tramitou na Comarca de Lagoa da Prata/MG, pela conta de telefone, comprova-se que a autora, ao tempo do ajuizamento da ação de conhecimento residia em Lagoa da Prata/MG, tornando nula a citação*” e que “*pelo fato da citação ter se dado por meio de terceiros, totalmente desconhecidos da autora, torna a citação irregular e nula de pleno direito*”. **Afirma ainda que** “*Considerando que o processo principal foi ajuizado em 09/04/2021, e o contrato de locação foi assinado em 20/04/2001, OU SEJA, HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS, era crível a mudança de endereço, ainda mais quando o “AR” foi assinado por terceiros*”, que “*Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença (Proc. nº 0012301-26.2021.8.26.0007), foi tentado a intimação via Correios, no endereço constante nos autos principais, porém, sem êxito, já que recebida por pessoa diversa*” e que “*diante da inexistência de citação, tanto no processo principal quanto no cumprimento de sentença, o processo é nulo de pleno direito, em vista dos defeitos jurídicos apresentados*”. **Aduz também ser parte ilegítima passiva, pois** “*somente assinou o referido contrato na qualidade de esposa do fiador, Rômulo Madeira de Almeida, em razão da outorga uxória, sendo que jamais prestou sua fiança ao aludido contrato. Ademais, o contrato era por prazo determinado Cláusula 2ª, de 20/04/2001 a 20/04/2004, sendo que ao fim do contrato cessou a fiança, já que inexistia previsibilidade de sua prorrogação, até porque não há nos autos qualquer documento que comprove que a fiança se estendeu, após o*

vencimento do contrato. Havia previsão expressa da necessidade de renovação do contrato”. Ressalta que “não pode ser responsabilizado por débitos referentes a prorrogação com o qual não anuiu, até porque perdeu a aludida prorrogação por quase de 20 (vinte) anos”, que “não foi fiadora, tendo somente concedido sua outorga uxória”, que “O processo principal foi ajuizado em 09/04/2021, quando o fiador, Rômulo Madeira de Almeida, já havia falecido, logo impossível estabelecer a relação jurídica. De acordo com a certidão de óbito anexa, o fiador faleceu em 27/04/2019, ou seja, antes do ajuizamento da ação, e, antes mesmo do locatário se tornar inadimplente” e que “Nos termos do art. 836 do Código Civil, a obrigação do fiador passa aos seus herdeiros, mas a responsabilidade se limita ao tempo decorrido antes da morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança. Assim, no caso em tela, demonstrado que os encargos locatícios cobrados são posteriores ao falecimento do fiador, os herdeiros/espólio não são responsáveis pela obrigação assumida pelo de cujus”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 300/301).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 314).

O réu apresentou contestação (fls. 404/416) impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita e pleiteando a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé e a improcedência da ação.

Réplica a fls. 431/432.

É o relatório.

Os argumentos genéricos apresentados pelo réu em contestação, sem qualquer comprovação documental, não se mostram suficientes a afastar a presunção de veracidade da afirmação da autora no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das despesas processuais, sobretudo porque acompanhada de documentos que comprovam a alegada hipossuficiência econômica.

Posto isso, rejeita-se a impugnação, ficando mantidos os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora.

No tocante ao mérito, a pretensão deduzida pela autora não comporta acolhimento.

O cabimento da ação rescisória está condicionado à presença de alguma das hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil.

A autora fundamenta sua pretensão nos incisos V e VIII, alegando que a citação é nula, pois realizada em endereço no qual nunca residiu, e que o fiador, seu ex-marido, faleceu antes mesmo do inadimplemento do locatário, razão pela qual não poderia responder pelo

débito.

Admitindo-se a possibilidade de a validade da citação ser objeto de ação rescisória, ainda assim não é caso de acolher a pretensão deduzida na peça inaugural.

A controvérsia já está dirimida em razão dos julgamentos e da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e da exceção de pré-executividade.

A leitura da petição inicial, assim como a análise dos autos de origem, faz concluir que a autora já impugnou tais questões nos autos do cumprimento de sentença e pretende agora, na verdade, obter novo exame e rediscutir a controvérsia já dirimida, cuja decisão pode ou poderia ter sido objeto de recurso próprio, o que, diga-se novamente, torna inviável a pretensão deduzida.

As matérias que nutrem a pretensão aqui deduzida pela autora são exatamente as mesmas suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença, oposta em 13 de fevereiro de 2023 (fls. 144/152 dos autos do processo nº 0012301-26.2021.8.26.0007), e na exceção de pré-executividade, oposta em 13 de novembro de 2023 (fls. 213/216 daqueles autos).

Ou seja, a nulidade foi arguida na primeira oportunidade (artigo 278 do Código de Processo Civil) e rejeitada, de modo que à autora não é possível continuar arguindo a matéria de maneira indefinida, mesmo porque, tendo utilizado a via da impugnação ao cumprimento de sentença (e também da exceção de pré-executividade), a matéria está atingida pela preclusão.

Acrescente-se, ademais, que a ação rescisória não é admissível para reapreciação das teses ou argumentos já analisados pela decisão rescindenda.

Em resumo, julga-se improcedente a ação.

Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva de que estará isenta de tais encargos enquanto perdurar sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Não estando caracterizada a litigância de má-fé da autora, já que não configurada a prática de nenhuma das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, rejeita-se o pedido voltado à imposição de sanção de tal natureza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o voto é no sentido de se julgar improcedente a ação rescisória.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator